

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 2003

Determina que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para as respectivas unidades da Federação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.912, de 2003, originário do SENADO FEDERAL, determina que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas, pelos órgãos e entidades federais, quando da liberação de recursos federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º).

Determina também que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários da liberação desses recursos notifiquem os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais ou federações representativas dos empregados e patronais neles sediados da respectiva liberação (art. 2º).

Prevê que a divulgação nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes possa ser efetuada mediante publicação em jornal de grande circulação (par. único, art. 2º).

Prevê, ainda, que os órgãos legislativos representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do previsto no art. 1º (art. 3º).

Finalmente, a proposição revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que hoje disciplina a matéria.

A proposição vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada LÚCIA BRAGA.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado FELIX MENDONÇA.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência legislativa da União.

Com efeito, o art. 48, da Constituição Federal, confere ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias da competência da União, aí incluída a competência para legislar, concorrentemente, sobre direito financeiro e orçamento, prevista no art. 24, incisos I e II.

O projeto sob exame revoga a Lei nº 9.452, de 1997, originária de proposição de iniciativa do Deputado JACKSON PEREIRA (PL nº 3969/93).

A Lei nº 9.452, de 1997, estabelece a obrigatoriedade de notificação das Câmaras Municipais quando da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. O projeto de lei estende a exigência aos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal.

A lei estabelece também que a Prefeitura do Município beneficiado com o repasse de recursos federais notifique partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades sindicais nele sediados. O projeto de lei estende tal a imposição aos governos dos Estados e do Distrito Federal.

No que tange à representação ao Tribunal de Contas da União sobre o descumprimento do art. 1º da lei em vigor, o projeto apresenta redação mais abrangente, para abranger, além das Câmaras Municipais, os órgãos legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Como se vê, todo o conteúdo da Lei nº 9.452, de 1997, está inteiramente contemplado no texto proposto para a lei futura.

Nessa perspectiva, a técnica legislativa adotada na proposição obedece às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto no que tange à necessidade de acrescentar o adjetivo “políticos” à expressão “partidos”, constante do art. 2º do projeto.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.912, de 2003, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 2003

Determina que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para as respectivas unidades da Federação e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, o adjetivo “*políticos*” em seguida ao substantivo “*partidos*”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator